

**PROCESSO Nº 008/2022 – SEURB.PMA**

**PARECER Nº 004/2022 – ASJUR.SEURB**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO VALOR DO CONTRATO DE N.º10/2019 – SEURB/PMA.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico que tem por objetivo analisar a possibilidade de aditivo de valor do contrato administrativo nº 10/2019 – SEURB.PMA, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM MOTORISTA/OPERADOR, ABRANGENDO SUA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEM COMBUSTIVEL, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS E PRAÇAS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA.

É o relatório.

#### **2. DO PARECERISTA**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

#### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente

previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência evigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

O Contrato Administrativo nº 10/2019 têm por objeto a Locação de Maquinas e Equipamentos, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva, sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias publicas e praças do municipio de ananindeua.

Ocorre que que acordo com o Memorando nº08/2022 – DAF.SEURB.PMA, houve significativo aumento nas demandas de solicitação de limpeza nas vias públicas, causando assim um atraso para o cumprimento das limpezas em virtude de não ter equipamento suficiente para atender as solicitações da comunidade.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor

inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que o Departamento Administrativo/Financeiro fez cotação com 03 (três) empresas e a proposta da contratada em questão foi a mais vantajosa, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este contrato, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a Locação de mais uma Pá Carregadeira Mecânica para se garantir a continuidade dos serviços de Limpeza Pública do Município de Ananindeua.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2019 em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **SOCORRO COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI**, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SEURB, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 17 de janeiro de 2022.